

— condenar a República Italiana no pagamento das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para a transposição desta directiva terminou em 30 de Junho de 2002.

(1) JO L 167, de 2.7.1999, p. 33.

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal administratif de Paris, de 3 de Julho de 2003, no processo Serge Briheche contra Ministério do Interior, da Segurança Interna e das Liberdades Locais**

**(Processo C-319/03)**

(2003/C 226/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal administratif de Paris, de 3 de Julho de 2003, no processo Serge Briheche contra Ministério do Interior, da Segurança Interna e das Liberdades Locais, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Julho de 2003. O Tribunal administratif de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Obstam as disposições da Directiva 76/207/CEE, de 9 de Fevereiro de 1976 <sup>(1)</sup>, a que a França mantenha em vigor as disposições do artigo 8.º da Lei n.º 75-3, de 3 de Janeiro de 1975, alterada pela Lei n.º 79-569, de 7 de Julho de 1979, e seguidamente pela Lei n.º 2001-397, de 9 de Maio de 2001, referentes às viúvas que não tenham voltado a contrair matrimónio?

(1) Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, de 14/02/1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70).

### **Ação proposta em 24 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria**

**(Processo C-320/03)**

(2003/C 226/17)

Deu entrada em 24 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias,

representada por Claudia Schmidt, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que a proibição de circulação de veículos pesados com uma massa total de mais de 7,5 toneladas que transportem determinadas mercadorias no troço da autoestrada A 12 «Inntalautobahn», entre o quilómetro 20,359, no município de Kundl, e o quilómetro 66,780, no município de Ampass, é incompatível com as obrigações que incumbem à República da Áustria por força dos artigos 1.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho <sup>(1)</sup>, dos artigos 1.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho <sup>(2)</sup> e dos artigos 28.º a 30.º CE;
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Com base na Immissionsschutzgesetz-Luft austríaca (lei de protecção do ar contra a poluição), o Landeshauptmann (ministro-presidente) do Tirol adoptou, em 27 de Maio de 2003, uma proibição de circulação de veículos pesados que transportem determinadas mercadorias num troço de 46 km da autoestrada A 12 «Inntalautobahn». Esta proibição absoluta de circulação para os veículos em causa entrou em vigor em 1 de Agosto de 2003, por uma duração indeterminada.

A Comissão entende que, com esta proibição, a República da Áustria violou as referidas obrigações de direito originário e derivado.

Proibir a circulação ou «forçar a utilização do caminho-de-ferro» provocam despesas acrescidas para os veículos pesados e para as empresas. Estamos assim claramente perante um entrave à livre circulação. A abordagem escolhida pela República da Áustria de limitar a proibição de circulação ao tráfego em trânsito — que é efectuado a 80 % por transportadores estrangeiros — beneficia, deste modo, o transporte nacional ou local ou, por outras palavras, constitui uma discriminação indirecta dos transportadores estrangeiros de mercadorias. O argumento da protecção do ambiente não justifica esta abordagem. Por esta razão, deve desde já declarar-se que a República da Áustria violou o artigo 28.º CE.

Subsidiariamente, se a medida não constituir uma discriminação, também não se pode aduzir o argumento da protecção do ambiente, uma vez que a medida austríaca não respeita o princípio da proporcionalidade. Existem medidas menos gravosas que parecem igualmente adequadas a alcançar o objectivo visado e que constituem um entrave menor à livre circulação de mercadorias. Uma vez que a medida também não encontra justificação na protecção do ambiente, viola em definitivo o artigo 28.º CE.

Resulta dos Regulamentos (CEE) n.ºs 881/92 e 3118/93 que, em princípio, não são aceitáveis outras condições para a livre circulação de mercadorias na Comunidade para além das previstas nesses regulamentos. Não é permitida uma excepção a este princípio. Por conseguinte, existe uma violação dos

artigos 1.º e 3.º do Regulamento n.º 881/92. O mesmo é válido para os artigos 1.º e 6.º do Regulamento n.º 3118/93.

(1) JO L 95, p. 1.

(2) JO L 279, p. 1.

### **Recurso intentado em 24 de Julho de 2003 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-324/03)**

(2003/C 226/18)

Deu entrada em 24 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada pelo advogado Ivo Maria Braguglia, na qualidade de agente, assistido pelo avvocato dello Stato Antonio Cingolo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a nota do Comissário europeu M. Barnier de 14 de Maio de 2003, n.º 26777, recebida em 20 de Maio de 2003, na parte em que nega a possibilidade de receberem uma comparticipação os adiantamentos concedidos relativamente a auxílios de Estado dos Estados-Membros após 19 de Maio de 2003; bem como todos os actos correlativos e por esta pressupostos;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente sustenta que o acto impugnado constitui flagrante violação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (1) e da disposição do n.º 1, pontos 1 e 2, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 1685/2000 (2) da Comissão. Segundo a recorrente, não há qualquer disposição nos referidos regulamentos que reconheça importância, para efeitos da admissibilidade dos custos apresentados pelo beneficiário final do financiamento dum regime de auxílios de Estado, às actividades efectivamente cobertas pelo próprio financiamento. Pelo contrário, o sistema delineado pelos regulamentos em causa atribui relevo exclusivo aos pagamentos efectuados pelo Estado-Membro na qualidade de beneficiário último, com a única condição de que estes concretizem os custos efectivamente suportados pelo próprio destinatário final.

A recorrente também sustenta que o acto impugnado é ilegal por falta de fundamentação e desrespeito do princípio do contraditório.

(1) JO L 161, de 26.06.1999, p. 1.

(2) JO L 193, de 29.07.2000, p. 39.

### **Acção intentada em 25 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

**(Processo C-326/03)**

(2003/C 226/19)

Deu entrada em 25 de Julho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Marie-José Jonczy, membro do Serviço Jurídico da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não tomar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transposição da Directiva 99/63/CE (1) do Conselho, de 21 de Junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia e, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão essas medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para transposição da directiva no direito interno expirou em 30 de Junho de 2002.

(1) JO L 167, de 2 de Julho de 1999, p. 33.

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Tercera Sección, de 21 de Julho de 2003, no processo Colegio de Ingenieros de Caminos, Canales y Puertos e a Administración del Estado, sendo a outra parte no processo G.M. Imo**

**(Processo C-330/03)**

(2003/C 226/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Tercera Sección, de 21 de Julho de 2003, no processo Colegio de Ingenieros de Caminos, Canales y Puertos e a Administración del Estado, sendo a outra parte no processo G.M. Imo, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Julho de 2003. O Tribunal Supremo, Sala de lo Contencioso-Administrativo, Tercera Sección, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões: